

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO CONDE



REGULAMENTO MUNICIPAL

dos Horários de Funcionamento
dos Estabelecimentos de Venda
ao Público e de Prestação
de Serviços no Município de
Vila do Conde

PREÂMBULO

O Decreto-Lei 48/96, de 15 de maio, alterado e republicado pelo D.L. n.º 48/2011 de 1 de abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo D.L. n.º 141/2012, de 11 de julho, veio fixar, a nível nacional, o regime do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, impondo aos órgãos autárquicos municipais a elaboração ou revisão dos regulamentos municipais sobre esta matéria.

O atual Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Município de Vila do Conde emitido nos termos do Decreto-Lei n.º 417/83, de 25 de novembro, carece assim de ser substituído de modo a cumprir com o estabelecido pela nova lei habilitante;

Assim, dando cumprimento a esse imperativo legal, teve-se em conta a realidade concelhia e os interesses ligados ao desenvolvimento do comércio, dos consumidores em geral, à projeção do Município através do turismo e da cultura, bem como à proteção da qualidade de vida dos cidadãos, à segurança, sossego e tranquilidade.

No presente regulamento fixam-se os horários permitidos por lei, com possibilidade de se proceder ao seu alargamento por forma a adequar os períodos de abertura dos estabelecimentos a ações de animação cultural e turística da cidade, no interesse dos consumidores, bem como à sua restrição fundada na necessidade de repor a segurança e proteger a qualidade de vida dos cidadãos.

Verificamos ao longo do tempo que a prática de certos horários por estabelecimentos instalados em edifícios de carácter habitacional, é suscetível de prejudicar o sossego, a tranquilidade e a qualidade de vida dos moradores, pelo que se adotaram medidas tendentes a restringir, em tais casos, os limites dos horários fixados, bem como se prevê a intervenção das juntas de freguesia nomeadamente em restrições de horários a determinar futuramente caso a caso, considerando que pela sua mais próxima ligação às comunidades

locais, são as entidades melhor colocadas para a ponderação dos vários interesses em presença.

Nos termos do nº1 do artigo 117º, do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, e artigo 3º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, foram consultados sindicatos, associações patronais e associações de consumidores com representação no concelho de Vila do Conde, entidades policiais, a Associação Comercial e Industrial de Vila do Conde e as Juntas de Freguesia.

O respetivo projeto foi objeto de apreciação pública nos termos do art. 118º do Código de Procedimento Administrativo.

Para efeitos de tipificação enquanto contraordenação, determinação das coimas a aplicar, competência para determinar a instrução dos processos de contraordenação e para aplicação das coimas, e entrada em vigor do regulamento, foram tidos em conta os limites fixados pela al. g) do artigo 14º da Lei 73/2013 de 3 setembro de 2013, que aprova o regime financeiro das autarquias locais, para além do já referido DL n.º 48/96, de 15 de maio.

O presente regulamento é aprovado no âmbito das competências previstas nos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa, e determinadas pela alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e pela alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1º

Lei habilitante

O presente regulamento tem por lei habilitante o Decreto-Lei 48/96, de 15 de maio, alterado e republicado pelo D.L. n.º 48/2011 de 1 de abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo D. L. n.º 141/2012, de 11/7.

Artigo 2º

Objeto

O regime jurídico constante do presente regulamento visa definir os períodos de abertura e encerramento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços no concelho de Vila do Conde.

Artigo 3º

Duração do trabalho e direitos dos trabalhadores

As disposições do presente Regulamento não podem prejudicar o regime de duração semanal e diária do trabalho estabelecido por lei, instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou contrato individual de trabalho.

Artigo 4º

Períodos de encerramento

- 1- Durante os períodos de funcionamento, fixados no presente Regulamento, poderão os estabelecimentos encerrar para almoço e/ou jantar.
- 2- Para efeitos do presente diploma, considera-se que há "encerramento" quando cumulativamente a porta do estabelecimento se encontre fechada, se não permita qualquer entrada de clientes, cesse o fornecimento de qualquer bem consumível ou prestação de serviço dentro ou para fora do estabelecimento, e não haja música ligada ou qualquer outro ruído.
- 3- Decorridos 20 minutos após o encerramento, é expressamente proibida a permanência de clientes e pessoas estranhas ao serviço no interior dos estabelecimentos.
- 4- Caso se não verifiquem as condições enunciadas nos números 2 ou 3, dever-se-á considerar, para os devidos efeitos legais, que o estabelecimento se encontra em funcionamento.

CAPÍTULO II

REGIME DE FUNCIONAMENTO

Artigo 5º

Regime geral de funcionamento

Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços no concelho de Vila do Conde, incluindo os localizados em centros comerciais, podem estar abertos entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana, sem prejuízo do regime especial em vigor para as atividades não especificadas no Decreto-Lei nº48/96 de 15 de maio alterado e republicado pelo D.L. n.º 48/2011 de 1 de abril, O D.L. n.º 48/2011 de 1/4, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo D. L. n.º 141/2012, de 11/7.

Artigo 6º

Estabelecimentos com horário de funcionamento permanente

Poderão funcionar com horário contínuo:

- a) Os empreendimentos turísticos e os alojamentos locais;
- b) As farmácias devidamente escaladas segundo a legislação aplicável;
- c) Postos abastecedores de combustíveis líquidos e de lubrificantes, garagens e estações de serviço;
- d) Centros médicos e de enfermagem;
- e) Agências funerárias;
- f) Estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços situados em estações e terminais rodoviários ou ferroviários, aéreos, fluviais ou marítimos e em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente.

Artigo 7º
Regime especial

1 - Excetuam-se do disposto no artigo sexto os estabelecimentos a seguir indicados que obedecerão aos seguintes limites horários de funcionamento:

- a) Cafés, pastelarias, gelatarias, pizzarias, confeitarias, croassanterias, marisqueiras, take-away's, cervejarias, bares, pubs, cervejarias, tabernas, casas de chá, restaurantes, casas de pasto, snack-bars, self-services e similares: entre as 6 e as 2 horas de todos os dias da semana.
- b) Clubes, cabarets, boîtes, dancings, casas de fado e estabelecimentos análogos: entre as 9 e as 4 horas de todos os dias da semana.
- c) Casas de bilhares e jogos: entre as 9 horas e as 24 horas, todos os dias da semana.
- d) As lojas de conveniência, poderão funcionar entre as 6 e as 2 horas de todos os dias da semana.
- e) As esplanadas a funcionar na via pública, de forma autónoma ou anexas aos estabelecimentos de restauração e bebidas, só poderão estar em funcionamento até às 24 horas de domingo a quinta-feira, podendo funcionar até às 2 horas à sexta-feira, sábado e vésperas de feriado, e nos meses de maio a setembro, todos os dias da semana.

Artigo 8º
Horário dos Mercados e Feiras

Os estabelecimentos a funcionarem nos mercados e feiras municipais ficam sujeitos ao período de abertura e encerramento dos mesmos.

Artigo 9º
Dias e épocas de festividade

1 - Os estabelecimentos localizados em lugares onde se realizem festas populares ou arraiais e durante épocas de festividade, poderão alargar os horários de funcionamento estabelecidos nos artigos 5º e 7.º, nos dias da sua realização, mediante autorização do Presidente da Câmara, sem prejuízo dos direitos dos respetivos trabalhadores.

2 - Para o efeito do número anterior, deverão os interessados requerer ao Presidente da Câmara autorização para funcionamento nesses dias e épocas de festividade.

Artigo 10º
Feirantes e vendedores ambulantes

Aos feirantes e vendedores ambulantes aplicam-se os horários estabelecidos nos respetivos regulamentos.

CAPÍTULO III
ALARGAMENTO E RESTRIÇÃO

Artigo 11º
Alargamento dos limites dos horários

1-A Câmara Municipal poderá alargar os horários fixados no n.º 1 do artigo 7º, a pedido dos interessados, desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Considerar-se tal medida justificada face aos interesses dos consumidores, nomeadamente quando a mesma venha a suprir carências no abastecimento bens

ou de prestação de serviços, contribuir para a animação e revitalização do espaço urbano ou contrariar tendências de desertificação da área em questão;

- b) Situarem-se os estabelecimentos em zonas da cidade onde os interesses de determinadas atividades profissionais o justifiquem, designadamente zonas com forte atração turística ou zonas de espetáculos e/ou animação cultural;
- c) Sejam respeitadas as características socioculturais e ambientais da zona e a densidade da população residente, bem como as características estruturais dos edifícios, condições de circulação e estacionamento;
- d) Sejam rigorosamente respeitados os níveis de ruído impostos pela legislação em vigor, tendo em vista a salvaguarda do direito dos residentes em particular e da população em geral à tranquilidade, repouso e segurança.

2- A autorização de alargamento dos horários de funcionamento a ser conferida nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado e republicado pelo D.L. n.º 48/2011, de 1 de abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo D. L. n.º 141/2012, de 11/7 e verificados os requisitos previstos no número anterior, é precedida da audição das seguintes entidades, que se deverão pronunciar num prazo de 10 dias uteis:

- a) Os sindicatos representativos dos interesses socioprofissionais dos trabalhadores dos estabelecimentos em causa, as associações representativas dos consumidores em geral e as associações patronais do setor que representem os interesses da pessoa singular ou coletiva titular da empresa requerente;
- b) A junta de freguesia onde o estabelecimento se situe, atendendo aos interesses das comunidades locais residentes na respetiva área;
- c) Nos casos em que o estabelecimento se situe em rua de fronteira com outra freguesia, esta deverá também ser ouvida.
- d) Ata da reunião da assembleia do condomínio, onde, por unanimidade, tenha sido deliberado não haver inconveniente no alargamento pretendido, nos casos em que o estabelecimento se encontre instalado em edifícios de utilização coletiva;
- e) As forças policiais.

3 - Recolhidos os pareceres referidos no n.º 2 do presente artigo, será elaborado, pelo serviço municipal competente, um relatório com propostas de decisão.

Artigo 12º

Restrição dos limites dos horários

A existência de queixas que venham a surgir, desde que fundamentadas e comprovadas, poderão determinar a restrição dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas e dos que disponham de salas ou espaços de dança, desde que os mesmos estabelecimentos funcionem em edifícios de utilização coletiva de carácter habitacional, em outros edifícios habitacionais, estabelecimentos de restauração e de bebidas juntos a outros edifícios habitacionais contíguos, hospitais, centros médicos ou de enfermagem, por razões de segurança e de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, designadamente:

- a) Cafés, pastelarias, gelatarias, pizzarias, confeitarias, croassanterias, marisqueiras, take-away's, cervejarias, bares, pubs, cervejarias, tabernas, casas de chá, restaurantes, casas de pasto, snack-bars, selfservices e similares: entre as 6 e as 24 horas de domingo a quinta-feira, e entre as 6 e a 1 hora nos dias de sexta-feira, sábado e véspera de feriados.
- b) Cabarets, clubes, boîtes, night-clubs, dancings, discotecas, ou outros estabelecimentos que disponham de salas ou espaços destinados a dança, com ou sem espetáculo de variedades, casas de fado e estabelecimentos análogos: entre as 15 e as 24 horas de domingo a quinta-feira, e entre as 15 e as 2 horas nos dias de sexta-feira, sábado e véspera de feriado.

Artigo 13º

. Outras restrições dos limites dos horários

1 - A Câmara Municipal para além das restrições estipuladas no artigo anterior poderá restringir os horários de funcionamento fixados no n.º 1 do artigo 7.º do presente Regulamento, mediante iniciativa própria ou em resultado do exercício do direito de petição dos administrados, desde que tal decisão se fundamente em razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, considerando ainda, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das atividades económicas envolvidas.

2 - O parecer, não vinculativo, das entidades mencionadas no art. 11º n.º 2, deve ser prestado no prazo de dez dias úteis a contar da data de solicitação, não inviabilizando a decisão a não prestação de parecer dentro do prazo mencionado.

3 - Na restrição de horários de funcionamento, sempre que a especificidade do caso o justifique, poderão ser consultadas, para além das que se encontram referidas no número 2 do presente artigo, outras entidades e serviços municipais:

4 - Havendo urgência na decisão, a Câmara Municipal poderá dispensar a observância dos procedimentos previstos no número anterior.

5 - A ordem da redução do horário de funcionamento nos termos deste artigo é antecedida de audição do interessado, que dispõe de dez dias úteis, a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

6 - Ouvidas as entidades referidas no artigo 11.º, n.º 2, a medida de redução do horário de funcionamento poderá ser revogada a requerimento do interessado, desde que comprove que cessou a situação de facto que motivou essa redução.

CAPÍTULO IV MAPAS DE HORÁRIOS

Artigo 14º

Mera comunicação prévia do horário

O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, deve proceder à mera comunicação prévia, no “Balcão do empreendedor”, do horário de funcionamento, bem com das suas alterações.

Artigo 15º

Mapas de horários

1 – Cada estabelecimento deve afixar o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior, contendo a indicação do horário de abertura, encerramento e descanso.

2 – O horário de funcionamento de cada estabelecimento, as suas alterações e o mapa referido no número anterior não estão sujeitos a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo.

CAPÍTULO V

ILÍCITO DE CONTRAORDENAÇÃO

Artigo 16º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento é da competência do Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde ou do Vereador com competência delegada.

Artigo 17º
Contraordenações e coimas

1 – A falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações e a falta de afixação do mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior, em violação do disposto no art. 14º e no n.º 1 do art. 15º do presente regulamento, constitui contraordenação punível com coima:

- a) De 150 euros a 450 euros, para pessoas singulares;
- b) De 450 euros a 1500 euros, para pessoas coletivas.

2 - O funcionamento fora do horário estabelecido quer nos termos legais e regulamentares quer na mera comunicação prévia ou no mapa de horário afixado no estabelecimento, constitui contraordenação punível com coima:

- a) De 250 euros a 3 740 euros, para pessoas singulares;
- b) De 2 500 euros a 25 000 euros, para pessoas coletivas.

6 – Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas referidas, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

Artigo 18º
Competência

Tem competência para a instrução dos processos de contraordenação, bem como para aplicação das coimas e das sanções acessórias o Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde ou o vereador com competência delegada e o produto das coimas reverte para os cofres municipais.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 19º

Normas supletivas e interpretação

- 1- Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o Decreto – Lei n.º 48/96, de 15 de maio, e a demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.
- 2 - As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação das disposições deste regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 20º

Norma Revogatória

O presente regulamento revoga o anterior Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Município, aprovado pela Assembleia Municipal em 27 de junho de 1991 e afixado nos Paços do Concelho de Vila do Conde por Edital n.º 99 de 18 de julho de 1991.

Artigo 21º

Início de Vigência

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.